

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 1ab4ik0h SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/03/2026 Projeto de decreto legislativo nº 4/2026 Protocolo nº 1919/2026 Processo nº 846/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Susta os efeitos de dispositivos da Instrução Normativa nº 25/2025/GAB/SEJUS/MT que autorizam o ingresso de cigarros nas unidades prisionais do Estado de Mato Grosso, por exceder o poder regulamentar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o Art. 26, inciso VI, da Constituição Estadual, e Art. 49, V, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos de dispositivos da Instrução Normativa nº 25/2025/GAB/SEJUS/MT que autorizem, direta ou indiretamente, o ingresso, a posse ou o consumo de cigarros e demais produtos fumígenos nas unidades prisionais do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

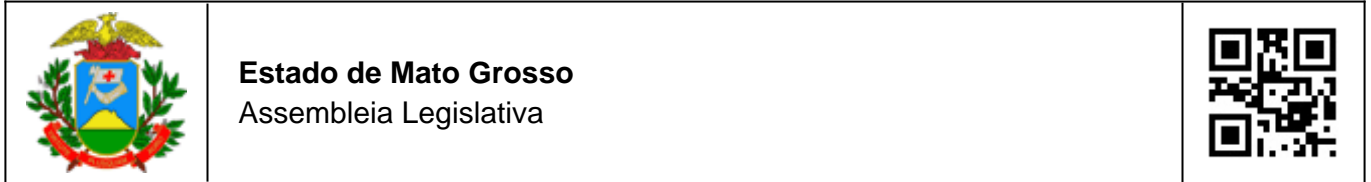
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar dispositivos da Instrução Normativa nº 25/2025/GAB/SEJUS/MT que autorizam o ingresso de cigarros nas unidades prisionais do Estado de Mato Grosso, por configurarem inequívoca extrapolação do poder regulamentar por parte do Poder Executivo.

A norma impugnada não se limita à fiel execução da lei, mas promove indevida inovação no ordenamento jurídico ao instituir permissividade não prevista em qualquer diploma legal, autorizando o ingresso, a posse e o consumo de produto reconhecidamente nocivo à saúde no ambiente prisional.

O poder regulamentar possui natureza estritamente subordinada à lei, sendo vedado ao Poder Executivo criar direitos, permissões ou regimes jurídicos autônomos sem respaldo legal. No caso em análise, inexistente qualquer previsão normativa que autorize o ingresso de cigarros nas unidades prisionais, o que torna a atuação administrativa materialmente ilegítima.

A tentativa de justificar a medida com base na Lei Federal nº 12.546/2011 não se sustenta, uma vez que referido diploma estabelece restrições mínimas ao consumo de produtos fumígenos em ambientes coletivos



fechados, não impedindo a adoção de medidas mais restritivas pelo Poder Público, especialmente em ambientes sob sua custódia direta.

Do mesmo modo, a tentativa de enquadrar o tabagismo como condição de saúde não autoriza o Estado a viabilizar o acesso à substância que lhe dá causa. O dever estatal, nesse campo, restringe-se à oferta de tratamento adequado à dependência, não se confundindo com a facilitação do consumo.

Não se mostra juridicamente admissível, ademais, que argumentos de natureza pragmática como a contenção de tensões no ambiente prisional sirvam de fundamento para a criação de permissões administrativas desprovidas de respaldo legal. A gestão do sistema penitenciário deve observar, de forma estrita, o princípio da legalidade.

Além disso, a autorização para ingresso de cigarros compromete a segurança das unidades prisionais, favorece a circulação de produtos de origem ilícita, notadamente em razão da elevada incidência de contrabando nesse segmento, e estimula a formação de economias paralelas no interior do sistema carcerário.

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 26, inciso VI, da Constituição do Estado de Mato Grosso, compete ao Poder Legislativo sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Diante desse cenário, a sustação dos dispositivos da Instrução Normativa nº 25/2025/GAB/SEJUS/MT que autorizam o ingresso de cigarros nas unidades prisionais mostra-se medida necessária para o restabelecimento da legalidade, a preservação da competência legislativa e o fortalecimento da segurança pública e das políticas de saúde no âmbito do sistema penitenciário estadual.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Março de 2026

Gilberto Cattani
Deputado Estadual